



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0123/2025 - Vereador Thiago Leitão -
Altera a Lei Municipal nº 4.593, altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de
novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11/08/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SKIP

RELATOR: Romildo DATA: 12/08/25

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 20/08/25 20/08/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 25/08/25

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 99 : / /

Lei n.º : 5318 25

Ofício N.º: 279 em 26/07/25

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 29/09/25

Publicada em: 29/09/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
18/08/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A atual limitação de acesso ao Programa de Limpeza de Fossas Sépticas a famílias com renda de até dois salários mínimos não contempla a realidade socioeconômica de grande parte da população em situação de vulnerabilidade. Com o aumento contínuo do custo de vida — especialmente em relação à moradia, alimentação e transporte — famílias com renda entre dois e cinco salários mínimos enfrentam dificuldades semelhantes às que vivem abaixo dessa faixa, muitas vezes sem acesso a serviços públicos essenciais.

Dessa forma, propõe-se a ampliação da faixa de renda elegível para até cinco salários mínimos, de modo a tornar o programa mais inclusivo, eficaz e socialmente justo. A limpeza adequada de fossas sépticas é um serviço de fundamental importância para a saúde pública, a prevenção de doenças e a melhoria das condições sanitárias em áreas urbanas e rurais.

Ao estender o benefício, assegura-se que as políticas públicas alcancem efetivamente as camadas da população com maior vulnerabilidade sanitária, promovendo equidade no acesso aos serviços e fortalecendo o compromisso do poder público com o bem-estar coletivo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0123/2025

Autoria: Thiago Leitão

Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do Art. 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - possuir renda familiar não superior a 04 (quatro) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente; ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de agosto de 2025.


THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



pw
04
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Substitutivo nº **001** ao Projeto de Lei nº **0123/2025** foi lido em plenário na **46ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **11/08/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de agosto de 2025.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo 001 Projeto de Lei 123/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

pa
05
m



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 183/2025

Referência: Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 123/2025

Autoria: Vereador Thiago Leitão – PL

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre edil, visa alterar a Lei Municipal nº 4.593/2021, que instituiu o “Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa”, ampliando de 2 (dois) para 4 (quatro) salários mínimos a renda familiar mensal para o acesso à isenção da tarifa.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 123/2025 foi lido na 46ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/08/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação da propositura, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º de Lei Orgânica do Município, bem como afronta ao Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio são consagradas na Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva da Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso em exame, pretende o nobre edil ampliar de 2 (dois) para 4 (quatro) salários mínimos a renda familiar mensal para se ter acesso à isenção da tarifa no “Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares - Fossa Limpa” instituído pela Lei Municipal nº 4.593/2021.

Importante salientar que a tarifa não possui caráter tributário, pois sua exigência não é compulsória e nem está assentada no poder fiscal o Estado.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles¹ expõe que:

Preços públicos - A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 166-168.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

E ainda:

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revisada pela Administração com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido.

A isenção de tarifa só pode ser estabelecida em lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço.

Deste modo, tratando-se de exação com natureza de preço público, esta deve ser regida pelo artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, disposto nos seguintes termos:

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Sendo assim, verifica-se, pela leitura conjunta do referido parágrafo com o quanto previsto no artigo 47, incisos II e XIV², da Constituição do Estado de São Paulo, que a fixação de preços públicos são atos de administração reservados constitucionalmente ao Poder Executivo.

Nesse contexto, nota-se que a prerrogativa para fixar ou isentar o pagamento do valor para a realização da limpeza de fossas sépticas, negras e similares, é da Chefe do Poder Executivo Municipal, serviço esse remunerado através de tarifa/preço público, que não possui natureza jurídica tributária e é fixado por ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 159, parágrafo único, da Constituição Paulista.

Assim, se é de expressa competência da Prefeita Municipal fixar tarifas/preços públicos, deve-se concluir, da mesma forma, que é de sua competência isentá-los, e *in casu*, alterar os requisitos para sua isenção, por se cuidar de ato correlato.

² Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em outras palavras, não se tratando de matéria tributária, atos que refletem a captação de receita pública originária, se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, conforme disciplina o artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Em temas similares, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2083539-92.2021.8.26.0000 e 2094972-93.2021.8.26.0000, assim se manifestou:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Isenção do preço público - Permissão de uso pelo exercício do comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos do município, durante o período da pandemia do Covid-19 - Inconstitucionalidade - Violação do princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes - AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre isenção de taxa de sepultamento para vítimas da Covid-19" no Município de Franco da Rocha.

Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos, e isentá-los de cobrança, no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedentes deste Órgão Especial.

Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação dos artigos 5º e 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (g.n.)

³ ADI nº 2083539-92.2021.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moreira Viegas, julgado em 06/10/2021;

⁴ ADI nº 2094972-93.2021.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, julgado em 25/08/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, o projeto de lei em questão, tal como se apresenta, afronta o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes e da Reserva da Administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, "*...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*" (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por está-las gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente a Prefeita Municipal a gestão administrativa municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

⁵ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico


IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

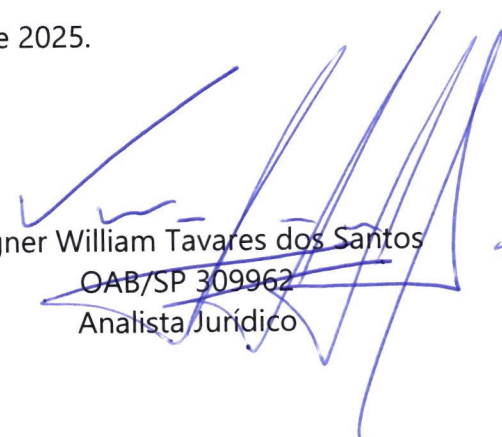
Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação a Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 123/2025, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 18 de agosto de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00135/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0123/2025 Nº 1/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 4.593, Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

Voto contrário vencido
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

Voto contrário vencido
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO 1/2025 - Altera a Lei Municipal nº 4.593, Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 123/2025 renumerando-se os demais artigos, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica alterada a redação do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – comprovar ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, e nele residir;” (NR)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de agosto de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0123/2025 COMISSÃO LJRPL

Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do Art. 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I - possuir renda familiar não superior a 04 (quatro) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;”


Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passará a constar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**


II – comprovar ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, e nele residir;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de agosto de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 94/2025

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0123/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do Art. 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I - possuir renda familiar não superior a 04 (quatro) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;”


Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passará a constar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

II – comprovar ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, e nele residir;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de agosto de 2025.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 279/2025

Itapeva, 26 de agosto de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 50ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
92/2025	109/2025	Marinho Nishiyama	Institui no Município de Itapeva a possibilidade de acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, como o PIX e dá outras providências.
93/2025	124/2025	Val Santos	Dispõe sobre a criação da Central Virtual para a adoção de cães e gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.
94/2025	Substitutivo ao 123/2025	Thiago Leitão	Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Processo : I - 17118 / 2025 **Data/Hora:** 18/09/2025 - 15:58:39
Assunto : VETO
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 3526 8045 **Celular:**
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G.:**
E-mail :
Operador : LUCAS DE OLIVEIRA LOPES
Histórico : Mensagem n° 73/2025: Encaminha veto total ao Projeto de Lei n.° 123/25, nos termos do Autógrafo n.° 94/25, que "Altera a Lei Municipal n° 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas."

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

18 SET. 2025

RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 18 de setembro de 2025.

MENSAGEM N.º 73/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 123/25, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 94/25, que "Altera a Lei Municipal n.º 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:1759373859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=10892936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:1759373859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.18 15:48:40-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI 123/2025

AUTÓGRAFO N.º 94/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 123/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 94/2025, que "Altera a Lei Municipal n.º 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas" não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos**, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com **os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 e 159 da Constituição Estadual.**

Esse último artigo da Constituição Paulista dispõe, expressamente:

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os **preços públicos** serão fixados pelo **Executivo**, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Nesse contexto, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).**

Nota-se que a prerrogativa para fixar ou isentar o pagamento do valor para a realização da limpeza de fossas sépticas, negras e similares, é da Chefe do Poder Executivo Municipal, serviço esse remunerado através de tarifa/preço público, que não possui natureza jurídica tributária e é fixado por ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 159, parágrafo único, da Constituição Paulista.

Em outras palavras, não se tratando de matéria tributária, atos que refletem a captação de receita pública originária se enquadram na reserva da Administração, uma vez que são atos típicos de gestão, estando



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

inseridos na sua direção superior, conforme disciplina o artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual

Nessa mesma linha de raciocínio, o TJSP já se manifestou nas Ações Direta de inconstitucionalidade nº 2083539-92.2021.8.26.0000 e nº 2094972-93.2021.8.26.0000.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrera inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Portanto, no que concerne ao Projeto de Lei sob exame, em que pese a nobre intenção dos edis, ele trata especificamente sobre a ampliação de isenção de tarifa (preço público), matéria adstrita à iniciativa do Executivo estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra o projeto de lei 94/2025.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.*** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=1083293600132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.18 15:48:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

for
23
m



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 333/2025

Itapeva, 26 de setembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 59ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 25 de setembro, foi **rejeitado** o Veto Total ao Projeto de Lei 123/2025 - Autógrafo 94/2025 - que Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data
26 SET. 2025
14 H 39 Min

Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0123/2025 nº 1/2025**, que "Altera a Lei Municipal nº 4.593, Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.", foi aprovado em 1ª votação na 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de agosto de 2025, e, em 2ª votação na 50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de setembro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.318, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, para ampliar o acesso à isenção de tarifas.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do Art. 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - possuir renda familiar não superior a 04 (quatro) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente; ”

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.593, de 26 de novembro de 2021, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - comprovar ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, e nele residir; ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de setembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0005/2025

Concede Título de Cidadania Itapevense ao Sr. Thiago Freitas Stivali.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Itapevense ao Sr. **Thiago Freitas Stivali**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de setembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE